

sas religiões que façam parte dessas forças deem aos militares membros das suas confissões a assistência religiosa que elles desejarem, contanto que as manifestações do culto e as práticas culturais não perturbem os serviços de campanha e a disciplina das tropas.

§ único. Os ministros das diversas religiões poderão transportar por conta do Estado as alfaias religiosas de que estritamente careçam para a assistência religiosa e práticas culturais.

Art. 3.º Os ministros não militares das diversas religiões que se ofereçam para acompanhar as forças em operações serão equiparados a alferes e como tais terão direito a transportes, alimentação e alojamento, não lhes sendo porém abonado qualquer vencimento por conta do Estado.

§ 1.º Compete aos generais comandantes das forças em operações de guerra designar as unidades a que devem ficar adidos os ministros das diversas religiões a que se refere este artigo.

§ 2.º Os ministros das diversas religiões, oferecidos nos termos deste artigo, ficam para todos os efeitos sujeitos às leis e regulamentos militares, e as suas famílias adquirem direito à pensão de sangue, nos termos da legislação em vigor.

§ 3.º Os ministros das diversas religiões, que desejem acompanhar as forças em operações, devem requerer ao Ministro da Guerra a necessária licença, fazendo acompanhar o seu requerimento dos documentos comprovativos da sua situação em face da lei do recrutamento e da sua qualidade de ministro de qualquer religião, de certidão de idade e de certificado do registo criminal.

Art. 4.º O Ministro da Guerra poderá permitir que os antigos capelães militares, que assim o requeiram, acompanhem as forças em operações, a fim de junto delas ministrarem a assistência religiosa que lhes seja solicitada pelos militares católicos.

§ único. Tem applicação a estes officiaes o que se determina nos §§ 1.º e 2.º do artigo anterior.

Art. 5.º O número de licenças a que se referem os artigos antecedentes não pode ser superior, para cada religião, ao número de capelães militares que existiriam nas forças em operações, se ainda estivesse em vigor a legislação anterior à proclamação da República, relativa a esses officiaes.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 18 de Janeiro de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos.*

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição de Instrução Universitária

DECRETO N.º 2:943

Sendo indispensável regulamentar os trabalhos práticos do ano de preparação pedagógica das Escolas Normais Superiores das Universidades de Lisboa e Coimbra;

Tendo ouvido os conselhos das referidas escolas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, aprovar o regulamento dos trabalhos práticos do ano de preparação pedagógica das Escolas Normais Superiores, que faz parte integrante deste decreto, e vai assinado pelo Ministro de Instrução Pública.

O Ministro de Instrução Pública, assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 18 de Janeiro de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Joaquim Pedro Martins.*

Regulamento dos trabalhos práticos do ano de preparação pedagógica das Escolas Normais Superiores

Artigo 1.º Tendo as Escolas Normais Superiores por fim promover a alta cultura pedagógica e habilitar para o magistério des Liceus, das Escolas Normais Primárias e das Escolas Primárias Superiores, os trabalhos práticos a que se referem os capítulos II e IV do decreto com força de lei, de 21 de Maio de 1911, são obrigatórios, havendo, para registo da assistência dos alunos, os necessários livros de ponto, que os alunos presentes assinarão, e cujas indicações serão consideradas como elemento de frequência perante o júri do respectivo exame de Estado.

§ 1.º Quanto aos exercícios escritos pelos alunos, fora das aulas, as faltas contar-se hão pelo número de exercícios marcados, e não entregues ao professor.

§ 2.º Nas excursões científicas e visitas a estabelecimentos, a ausência do aluno, sem motivo plausível, contar-se há também por uma falta.

Art. 2.º Haverá trabalhos práticos em todas as cadeiras ou cursos do ano de preparação pedagógica.

Art. 3.º Os trabalhos práticos revestirão as seguintes formas:

- a) Conferências feitas pelos alunos sobre pontos organizados pelos professores e tirados à sorte;
- b) Exercícios orais sobre a matéria já dada nas lições;
- c) Exercícios escritos, em casa ou nas aulas, sobre pontos escolhidos pelos professores;
- d) Exercícios de pedagogia experimental;
- e) Exercícios de psicologia infantil;
- f) Excursões científicas e visitas a museus, monumentos, fábricas ou quaisquer outros estabelecimentos que possam interessar o ensino e desenvolver a cultura dos alunos.

§ único. Os exercícios de pedagogia experimental e de psicologia infantil deverão ser, em regra, realizados pelos alunos, nos laboratórios de psicologia experimental das Faculdades de Letras, sob a direcção dos respectivos professores.

Art. 4.º O número mínimo dos trabalhos práticos, a que se refere o artigo 3.º, será o seguinte:

- a) Duas conferências em cada curso trimestral, três em cada curso semestral e seis em cada uma das cadeiras anuais;
- b) Dois exercícios orais em cada curso trimestral, cinco em cada curso semestral e dez em cada uma das cadeiras anuais;
- c) Um exercício escrito em cada curso trimestral, dois em cada curso semestral e três em cada cadeira anual. Estes exercícios poderão ser feitos em casa ou na aula, à escolha do professor;
- d) Dois exercícios de pedagogia experimental, em cada mês;
- e) Um exercício de psicologia infantil, em cada semana.

§ único. As excursões científicas e visitas a estabelecimentos não tem número mínimo determinado.

Art. 5.º A duração dos exercícios a que se referem as alíneas b), c), quando feitos na aula, d) o e), será de uma hora.

§ único. Nos trabalhos práticos de laboratório, as turmas não deverão, normalmente, ser constituídas por mais de dez alunos.

Art. 6.º Os trabalhos práticos das Escolas Normais Superiores poderão ser effectuados nas instalações, gabinetes e laboratórios de qualquer estabelecimento dependente deste Ministério, a cujo pessoal incumbe o dever de os permitir e facilitar.

Art. 7.º Os exercícios escritos, depois de rubricados pelos respectivos professores, serão arquivados na secretaria da Escola, onde poderão ser examinados por qualquer professor ou aluno.

§ único. Estes exercícios serão remetidos ao respec-

tivo júri do exame de Estado, que os considerará como elemento de apreciação, e o julgamento das provas.

Art. 8.º A falta a dois terços dos trabalhos práticos, a que se referem as alíneas b), c), d), e) e f) do artigo 3.º, implica a perda da inscrição na respectiva disciplina.

§ único. O aluno que, havendo sido sorteado para fazer qualquer conferência, não comparecer, sem motivo justificado, no dia em que ela deva ser realizada, perderá a inscrição na respectiva disciplina.

Art. 9.º As conferências de que trata a alínea a) do artigo 3.º serão distribuídas pelas diferentes cadeiras e cursos, de modo a realizar-se, pelo menos, uma conferência em cada semana, consoante o disposto no artigo 11.º do decreto de 21 de Maio de 1911.

§ 1.º Com a antecedência de quinze dias, em relação a cada conferência, proceder-se há ao sorteamento, tanto do conferente como do redactor da acta da conferência.

§ 2.º Tanto à conferência, que terá a duração de uma hora, como à discussão que se lhe seguir e na qual poderão tomar parte todos os alunos presentes, presidirá o professor da respectiva cadeira ou curso. A discussão não excederá meia hora.

§ 3.º O assunto da conferência, que deverá recair sobre matéria versada na aula, será dado pelo professor no dia em que se proceder ao sorteamento, antes dêle se realizar.

§ 4.º O nome do aluno, que já tiver efectuado uma conferência, não entrará no sorteamento para as conferências imediatas, em relação à respectiva cadeira ou curso.

Art. 10.º A assistência aos exercícios a que se referem as alíneas d) e e) do artigo 4.º, envolve, para o aluno, a obrigação de elaborar os relatórios que o professor julgar necessários sobre esses mesmos trabalhos.

§ único. A recusa do aluno será equiparada à sua ausência para os efeitos previstos no artigo 8.º

Art. 11.º Os professores são obrigados a dirigir os trabalhos práticos das suas cadeiras ou cursos, tendo direito a uma gratificação de 3\$ por cada sessão de trabalhos práticos.

§ único. Os assistentes, a que se refere o artigo 34.º do decreto de 21 de Maio de 1911, terão direito a receber a gratificação estabelecida neste artigo, se os professores não puderem, por qualquer motivo legítimo, fazer todo o serviço a que este artigo se refere.

Art. 12.º Na falta ou impedimento de qualquer professor, além de uma semana, ou ainda no caso de vacatura, o director providenciará acerca da regência interina da disciplina ou disciplinas a cargo do referido professor, incumbindo da sua substituição o professor da disciplina mais afim daquela onde se der a substituição.

Paços do Governo da República, 18 de Janeiro de 1917.— O Ministro de Instrução Pública, *Joaquim Pedro Martins*.

DECRETO N.º 2:944

Determinando o artigo 16.º da lei n.º 616, de 19 de Junho de 1916, que a todas as Faculdades das três Universidades da República é reconhecido o direito de conferirem o grau de doutor a individualidades eminentes, dignas dessa distinção, nas condições dos respectivos regulamentos;

Tendo em vista a proposta das Faculdades de Letras das Universidades de Coimbra e de Lisboa;

Usando da faculdade que me confere o artigo 47.º, n.º 3.º, da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução

Pública, aprovar o regulamento para a execução do artigo 16.º da lei n.º 616, de 19 de Junho de 1916, na parte que se refere às Faculdades de Letras, regulamento que faz parte integrante deste decreto e vai assinado pelo Ministro de Instrução Pública.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 18 de Janeiro de 1917.— BERNARDINO MACHADO—*Joaquim Pedro Martins*.

Regulamento do artigo 16.º da lei n.º 616, de 19 de Junho de 1916, na parte referente às Faculdades de Letras

Artigo 1.º Nos termos do artigo 16.º da lei de 19 de Junho de 1916, e sobre proposta fundamentada e assinada pelo menos por três dos seus professores, as Faculdades de Letras poderão conferir o grau de doutor a individualidades eminentes, de qualquer nacionalidade, que tenham prestado relevantes serviços às letras, e hajam publicado trabalhos originais de excepional valor em algumas das sciências professadas nestas Faculdades.

§ único. A proposta será sempre instruída com um ou mais desses trabalhos.

Art. 2.º Na mesma sessão em que fôr apresentada a proposta o conselho da Faculdade deliberará, por escrutínio secreto, acerca da sua admissão, e, caso seja admitida, elegerá logo uma comissão de cinco professores da Faculdade, para estudarem os fundamentos e formularem por escrito o seu parecer.

Art. 3.º Apresentado o parecer da comissão ao director da Faculdade, este, verificando por unanimidade de votos se é favorável ao candidato, convocará o conselho para uma sessão extraordinária, expressa e especialmente destinada a discutir e votar esse parecer.

§ único. Sendo desfavorável ou não se apoiando na unanimidade de votos, o director da Faculdade mandará logo arquivar a proposta e o parecer da comissão.

Art. 4.º Reunido o conselho, que neste caso só funcionará estando presentes pelo menos dois terços dos professores em efectivo serviço, serão lidos e discutidos a proposta e o parecer da comissão, procedendo-se em seguida à votação por escrutínio secreto.

§ 1.º A nenhum vogal é permitido abster-se de votar.

§ 2.º A votação far-se há por esferas brancas e pretas, primeiro em prova e a seguir em contraprova.

§ 3.º Havendo discrepância entre a urna da prova e a da contraprova, repetir-se há a votação.

Art. 5.º Se o candidato reunir, pelo menos, três quartos dos votos, será logo pelo director da faculdade «proclamado doutor em letras», o secretário lavrará no livro respectivo o auto do doutoramento, e dar-se há, por cópia dêste auto, conhecimento do facto ao Reitor da Universidade, que o comunicará ao novo doutor.

§ único. Não alcançando, pelo menos, três quartos dos votos, o director mandará imediatamente arquivar a proposta e o parecer, e nenhum auto se lavrará do ocorrido.

Art. 6.º Ao novo doutor poderá ser entregue a carta de grau, em sessão pública e solene da Universidade, sob a presidência do Reitor.

Art. 7.º O processo do doutoramento, em qualquer altura que deva ser arquivado nos termos do § único do artigo 3.º e do § único do artigo 5.º, será depois de fechado e lacrado, rubricado pelo director e pelo secretário da Faculdade, e remetido ao director do arquivo da Universidade, que o arrecadará em um dos armários reservados.

Paços do Governo da República, 18 de Janeiro de 1917.— O Ministro de Instrução Pública, *Joaquim Pedro Martins*.